



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 17.814-4/2012

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ

ASSUNTO : Recurso Ordinário relativo ao Acórdão nº 70/2015 – PC

INTERESSADO(S) : Sólida Informática LTDA, Rosa Midori Feitosa, Emerson Figueiredo de Mattos, Adriana Paula Barbosa da Silva, Síntese – Perícia Auditoria e Consultoria Contábil (nome fantasia)

RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

EQUIPE TÉCNICA : Paulo André Abreu Pereira

Senhora Secretária

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela empresa Sólida Informática Ltda e pelos Srs. Emerson Figueiredo de Mattos e Rosa Midori Feitosa, gestores do Contrato nº 011/2010, e Adriana Paula Barbosa da Silva, ex-Secretária Municipal de Gestão, neste ato representada por seus procuradores os Srs. Darlã Martins Vargas OAB/MT nº 5300-B e Murillo Barros da Silva Freire OAB/MT nº 8.942 em face do Acórdão nº 70/2015-PC publicado em 20/07/2015, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de Irregularidades na execução dos Contratos números 011/2010 e 7.226/2012, tendo aplicado multas e restituições de valores aos cofres públicos. Os recursos visam o afastamento das multas e restituições aplicadas aos Recorrentes.

Fora apresentado, ainda, recurso ordinário pela empresa Ginaira Lene de Amorim e Amorim Ltda (nome fantasia Síntese – Perícia, Auditoria Assessoria e Consultoria Contábil), representada pelo seu procurador Dr. Bruno J.R. Boaventura, OAB/MT 9.271, também em face do Acórdão nº 70/2015-PC, ocorrido após interposição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

de embargos de declaração por essa recorrente, para os quais foi negado provimento mantendo a decisão recorrida, conforme o Acórdão nº 331/2015 publicado em 21/01/2016.

1 – Síntese dos argumentos **Sólida Informática**

O representante informa que o Contrato nº 11/2010 possuía vigência de 25/04/2010 a 25/06/2011, prorrogado posteriormente para 25/05/2012, com o objeto, dentre outros, de locação de softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado. O valor da locação, conforme notas fiscais anexas, foi de R\$ 26.413,80 mensais.

Em 27/03/2012 foi firmado o Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012, abrangendo, também, a locação de softwares de Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado, entretanto, alega a recorrente que esse contrato substituiu o de nº 011/2010. Afirma ainda, que o novo contrato reduziu o valor pago pelas locações, de R\$ 26.413,80 para R\$ 25.650,00, proporcionando uma economia para o Município conforme observa-se na Nota Fiscal nº 125 em anexo. Além disso, apesar do Contrato nº 3.999/2012 englobar alguns serviços contemplados no Contrato nº 11/2010, não houve cobrança duas vezes pelo mesmo serviço.

Esclarece que as NF nº 121 e 130 são relativas ao Contrato nº 11/2010 e referem-se à locação do software de Gestão de Materiais de Consumo, enquanto que a NF nº 125 é referente ao Contrato nº 3.999/2012 e relativa à locação do Sistema de Bens e Patrimônio. Assim, afirma que não houve duplicidade na cobrança, pois foram dois serviços distintos para dois contratos diferentes.

Informa ainda, que houve confusão entre os valores das NF nº 121 e 130 e o valor da NF nº 125 que são todos iguais, mas não se considerou que as notas referem-se sobre serviços distintos. Em outro aspecto, houve um erro de contabilidade por parte da Sólida Informática que emitiu as NF's nº 121 e 130 em valores inferiores ao devido, que deveria ser de R\$ 26.413,80 conforme o Contrato nº 11/2010 e, portanto, se



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

houve prejuízo foi da recorrente.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões expostas e, conseqüentemente, seja considerada insubsistente a irregularidade descrita no subitem 19.3.

Dos pagamentos cumulativos - subitem nº 19.4

Afirma que as NF's dos serviços de locação de softwares sempre foram entregues em tempo hábil, e se houve cumulação de pagamentos de junho e dezembro/2011 foi de responsabilidade da contratante e sobre isso, a defendente, Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, ex-secretária municipal de gestão, afirmou que houve cumulação de pagamentos em virtude da indisponibilidade financeira à época. Complementa a informação asseverando que a Sólida Informática emitiu todas as NF's relativas apenas ao saldo do contrato inicial em cumprimento ao aditivo de tempo, não havendo emissão de novas notas após. Conclui, garantindo que o única prejudicada com o atraso na emissão das NF's foi a recorrente, não havendo danos ao erário.

1.1 – Análise dos argumentos

Inicialmente, informa-se que as irregularidades pelas quais a empresa Sólida Informática Ltda foi responsabilizada no Acórdão nº 70/2015 – PC foram as seguintes:

19) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

19.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

19.4) Emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

Em relação aos argumentos, concorda-se com a recorrente em relação ao pagamento irregular descrito no item 19.3 do Relatório Técnico, referente a sobreposição dos Contratos nº 011/2010 e 3.999/2012 durante a competência 04/2012, conforme tabela demonstrada naquele relatório:

Sistemas de Gestão de Bens Patrimoniais	Contrato nº 011/2010		Contrato nº 3.999/2012	
	Nota fiscal nº	Valor (R\$)	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
Competência 04/12	121 e 130	27.000,00*	125	27.000,00*
TOTAL		27.000,00		27.000,00

* Valor bruto.

Na análise da defesa pela equipe técnica, manteve-se a tese de que houve pagamentos em duplicidade em virtude dos objetos dos dois contratos serem quase idênticos e terem as vigências sobrepostas por um período de dois meses (abril e maio/2012). Entretanto, nesse recurso o recorrente comprovou, com cópias das NF's envolvidas, que nas notas de nº 121 e 130 está impresso que referem-se ao "Contrato Nº 011/2010" e ao "Aluguel da Solução de Software de Gestão de Materiais de Consumo", enquanto que na NF nº 125 registrou-se que refere-se ao "Contrato Nº 3999/2012" e a locação de "Sistemas de Bens Patrimoniais". Portanto, comprovou-se que são pagamentos de prestação de serviços distintos, conforme alegado pela recorrente, devendo ser revista a determinação contida no Acórdão nº 70/2015 – PC da restituição do valor de R\$ 25.650,00 imposto solidariamente a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa Sólida Informática Ltda.

Em relação à emissão de notas fiscais pela empresa Sólida Informática Ltda, relativas ao Contrato nº 011/2010, as irregularidades encontradas e relacionadas no subitem 19.4 do relatório técnico e são referentes à pagamentos efetuados à contratada sem que houvesse a disponibilização total dos softwares aos órgãos do Poder Executivo Municipal e o treinamento dos servidores durante o exercício de 2011, consta ainda no relatório técnico que 13 de 14 parcelas do Sistema de Gestão de Materiais Permanentes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

e 8 de 14 do Sistema de Gestão de Materiais de Consumo – Almoarifado, 93% e 57%, respectivamente, dos valores contratados foram pagos, fato que contraria o previsto na cláusula 16ª do Contrato em questão, conforme a seguir:

16.2 O pagamento do aluguel de cada software dar-se-á a partir do recebimento definitivo de cada um, devendo ocorrer o pagamento da primeira parcela (do aluguel) em 30 dias após a data do recebimento definitivo de cada software, e demais parcelas com vencimento a cada 30 (trinta) dias consecutivamente.

16.3 Decorridos os prazos e atendidos os pré-requisitos para pagamento, exigidos no item anterior, a CONTRATADA apresentará nota fiscal/fatura de serviços para liquidação e pagamento da despesa pela CONTRATANTE, mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos na Diretoria de Tecnologia de Informação, localizado no 2º andar do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Assim, a justificativa apresentada pelo recorrente não cabe, pois não se trata de pagamentos cumulativos, mas sim de pagamentos pela locação de softwares sem que todos tenham sido instalados e disponibilizados para uso, juntamente com o treinamento de servidores para operá-los, conforme previsto no Contrato nº 011/2010. Deste modo, a irregularidade descrita no item 19.4 do Relatório Técnico permanece.

2 – Síntese dos argumentos Rosa Midori Feitosa.

A recorrente inicia os argumentos citando a sua designação como gestora de contrato (Contrato nº 7226/2012) por meio da portaria CCM nº 02/2012 e alega que não foi informada das atribuições do cargo nem foram pormenorizadas as atividades a serem desempenhadas pelos fiscais de contrato. Frisa que em ato de boa fé e comprometimento acompanhou a conclusão dos serviços pactuados, apesar de não contar com as mínimas ferramentas fiscalizatórias.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Em virtude do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa previsto na Constituição Federal, a recorrente faz juntada de documentos para demonstrar a inexistência das infrações apontadas no item 3 do relatório complementar.

Afirma que, conforme documentos anexos, informou à Administração toda a evolução do serviço prestado, demonstrando não ter se eximido da sua responsabilidade.

Em relação às atribuições do Gestor de Contratos, a recorrente assevera que ele é um representante da Administração Pública, com competência para realizar licitações, firmar contratos, autorizar a celebração de termo aditivo, aplicar penalidades, rescindir contratos, dentre outras. Ainda, assegura que o Gestor de Contratos é dependente das informações coletadas pelo Fiscal de Contratos, pois esse acompanha minuciosamente o cumprimento das disposições contratuais, narrando fatos à autoridade competente, desse modo, no seu entender, fica clara as diferenças entre as funções de Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato. Em sequência, avaliza o entendimento doutrinário de Luiz Henrique Lima de que *“a mesma pessoa não pode ser responsável simultaneamente por funções nas quais possa cometer erros e irregularidades e por funções que lhe permitam dissimular ou esconder esses desvios”*, e sendo assim, o Gestor de Contrato não pode realizar os trabalhos do Fiscal de Contrato. Nessa esteira, cita entendimento do TCU, no qual *“Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio”*.

Seguindo os raciocínios anteriores, atribui a responsabilidade de nomear o Fiscal de Contratos a Administração Pública, conforme prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e que isso é uma obrigação, segundo o TCU (acórdão 1632/2009-plenário), portanto, nomear o fiscal de contratos e designar as suas atribuições é um dever da Administração.

Da compreensão dos argumentos anteriores, alega que resta claro que a Administração não nomeou o Fiscal de Contratos, ficando essa atribuição cumulada com a de Gestor de Contratos, ficando a recorrente desempenhando as funções sob condições precárias de trabalho. Assim, apesar do entendimento expresso pelo TCU,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

acórdão nº 839/2011, no qual *“a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se a sua responsabilidade”*, a recorrente realizou o acompanhamento e fiscalização conforme comprovado em documento anexo, no qual está detalhada a execução do contrato, os erros na elaboração do edital, o valor firmado, as medições, os valores pagos, pesquisas de preços, bens tombados, divergências de dados fornecidos pela contratada e os apurados pelos fiscais de contrato.

Por fim, alega que não pode ser responsabilizada por fato que não deu causa, vez que o relatório de acompanhamento e execução contratual existe e foi encaminhado aos seus superiores para que tomassem as providências cabíveis.

2.1 – Análise dos argumentos

Inicialmente, informa-se que a irregularidade pela qual a Sra. Rosa Midori Feitosa foi responsabilizada no Acórdão nº 70/2015 – PC foi a seguinte:

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 5.1:

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

A recorrente relacionou supostas atribuições do Gestor de Contratos (realizar licitações, firmar contratos, autorizar termo aditivo, aplicar penalidades, rescindir contratos...) não indicando a fonte legal ou jurisprudência utilizada para tal, pois nos seus argumentos relacionou atribuições que são do Gestor ou Ordenador de Despesas do Órgão como se fossem do Gestor de Contratos (firmar contratos, autorizar termo aditivo, rescindir contratos), bem como não comprovou atribuição dessas competências a recorrente formalmente, assim, não é possível acatar esses argumentos, permanecendo as definições anteriormente expressas pela Equipe Técnica no Relatório de Análise de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Defesa, no qual foi exposto o seguinte:

“O papel de Fiscal de Contratos é definido no art. 67 da Lei 8.666/93. No entanto, tais definições não permitem a clara distinção entre as figuras do Gestor e do Fiscal de Contratos.

As normas aplicáveis à fiscalização dos contratos administrativos oscilam, ora tratando os dois termos como sinônimos, ora os diferenciando. A própria doutrina não aborda a questão de forma incisiva.

De acordo com o artigo 67, caput da Lei nº 8.666/93, há obrigatoriedade da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifos nossos)

O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a obrigação do representante da Administração de registrar as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Assim, o representante da Administração (fiscal/gestor do contrato) tem a obrigação de informar a Administração sobre eventuais vícios e irregularidades nos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.”

Portanto, já que não existem definições claras e nem de que Gestor e Fiscal de Contratos são figuras diferentes, também não cabem os argumentos de que o Gestor de Contratos é dependente das informações do Fiscal de Contratos e nem de que não houve segregação de funções. Quanto a alegada obrigação da Administração de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

nomear o Fiscal de Contratos, argumenta-se que está expresso na Lei nº 8.666/93, art. 67 a obrigação de nomeação de “*representante da Administração*”, não nominando esse representante, seja lá a designação dada a ele de Gestor ou Fiscal.

Quanto as alegadas condições precárias para realizar a fiscalização do Contrato nº 7.226/2012, não houve comprovação desse fato, portanto, não há como acatar esse argumento.

Em relação ao documento anexado como sendo 1º relatório de acompanhamento emitido pelos fiscais de contrato (CI nº 035/DGC/CCM/2013), com data de 12/04/2013, quase 8 meses após a assinatura do contrato, nele não é possível saber mês a mês quanto do contrato foi executado, quanto estava atrasado e quanto não foi nem iniciado, bem como o quanto foi pago nem a metodologia de controle empregada, ou seja, além de ser um relatório de acompanhamento atrasado em relação aos fatos, traz um controle falho e não relata faltas e irregularidades que por ventura a contratada cometeu nem recomendações para melhorias na execução do serviço adquirido. Assim, conclui-se que esse relatório, apesar de existente, de pouca valia serviu, não cabendo para justificar como tendo sido acompanhado um contrato que teve uma validade de mais de 10 meses.

Quanto ao 2º relatório anexado pela recorrente como prova do efetivo acompanhamento do contrato em questão, afirma-se que o mesmo foi confeccionado de modo completamente extemporâneo, conforme atesta a data nele expressa (20/03/2014), ocorrido bem após ao término do contrato que se deu em 30/06/2013. Desse modo, efetivamente, esse relatório elaborado quase 9 meses findo o contrato não pode ser prova de acompanhamento pelos fiscais designados e, portanto, afastar a irregularidade atribuída à recorrente, pois ocorreu quando todos os fatos relacionados ao contrato se encontravam consumados.

3 – Síntese dos argumentos Emerson Figueiredo de Mattos

Inicialmente, informa-se que a irregularidade pela qual o Sr. Emerson Figueiredo de Mattos foi responsabilizado no Acórdão nº 70/2015 – PC foi a seguinte:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 5.1:

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

Informa-se que os argumentos do recorrente Emerson Figueiredo de Mattos, também nomeado gestor do Contrato nº 7.226/2012, são idênticos aos utilizados pela recorrente Rosa Midori Feitosa. Assim, será considerada para esse recorrente a síntese já realizada.

3.1 – Análise dos argumentos

Diante da utilização dos mesmos argumentos da Sra. Rosa Midori Feitosa, gestora do Contrato nº 7.226/2012 juntamente com o recorrente, a mesma análise se faz, a qual não acatou as alegações feitas, ratificando-se todas as determinações contidas no Acórdão nº 70/2015 – PC ao responsável.

4 – Síntese dos argumentos Adriana Paula Barbosa da Silva

Inicialmente, informa-se que a irregularidade pela qual a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva foi responsabilizada no Acórdão nº 70/2015 – PC foi a seguinte:

6) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

6.1) *emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.*

6.2) *Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.*

A recorrente inicia a sua exposição transcrevendo o Acórdão nº 70/2015-PC que julgou o Processo de Representação Interna nº 17.841-4/2012, assinalando os trechos onde foi determinado que ela deva restituir aos cofres públicos municipais solidariamente com a empresa Sólida Informática Ltda, a quantia de R\$ 25.650,00 relativa as irregularidades contidas no item 6 e ainda que lhe seja aplicada a multa de 22,59 UPF's.

Em seguida, registra o entendimento do Conselheiro Relator acerca das irregularidades, o qual endossa a análise técnica de que houve pagamento em duplicidade no valor de R\$ 27.000,00 relacionado aos contratos números 11/2010 e 3.999/2012, os quais coexistiram durante um período de tempo e que possuíam objetos em comum. Por fim, o Sr. Conselheiro assinala que a equipe técnica indicou que houve pagamentos cumulativos referentes ao contrato nº 11/2010, contrariando a cláusula 16ª, itens 16.2 e 16.3 desse contrato, a despeito dos esclarecimentos prestados pela recorrente, destacando que houve cometimento de ato ilícito pela ex-secretária.

A recorrente refuta esses entendimentos, argumentando que os objetos dos contratos números 011/2010 e 3.999/2012 são locação de Sistema de Gestão de Materiais de Consumo (gestão de insumos – papel, toner, caneta, lápis, borracha etc) e de Sistema de Gestão de Material Permanente (ventiladores, ar condicionado, mesas, cadeiras, fornos, armários, computadores etc), respectivamente, portanto, não se confundem. Afirma ainda, que os sistema locados tem finalidade igual (controlar bens), mas de aplicabilidade/desenvolvimento/operacionalidade diferentes, acrescentando que no Contrato nº 3.999/2012 a empresa contratada forneceu toda a mão de obra para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

realizar o tombamento dos bens móveis, o que não aconteceu no Contrato nº 011/2010, o que demonstra mais uma diferença entre os objetos. Quanto aos pagamentos em duplicidade, assevera que as NF's nº 121 e 130 são complementares e totalizam o valor de R\$ 25.650,01, referindo-se ao Contrato nº 011/2010 e ao pagamento da competência 04/2012, relativo à locação do Sistema de Controle de Material de Consumo, enquanto que a NF nº 125 no valor de R\$ 25.650,00, refere-se ao Sistema de Controle de Bens Patrimoniais cujo contrato é o de nº 3.999/2012. Tais fatos, segundo a recorrente, comprovam que os dois contratos em questão não possuem a mesma natureza/conteúdo e por esse motivo requer a procedência do presente recurso a fim de reformar o Acórdão nº 070/2015, determinando que seja afastada a glosa imputada e a multa imposta à recorrente.

4.1 – Análise dos argumentos

Inicialmente, informa-se que a irregularidade constante no Acórdão e que foi atribuída à recorrente é a do item 6, a qual possui dois subitens 6.1 e 6.2, conforme se segue:

6) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:

6.1) emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

6.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

Em relação a irregularidade nº 6.1, cabe primeiramente a leitura dos objetos dos Contratos nº 011/2010 e nº 3.999/2012 transcritos a seguir, a fim de atestar de que tratam ou não de uma mesma prestação de serviços.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Objeto do Contrato nº 011/2010

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público; consultoria em controles internos de imobilizado do patrimônio público, levantamento, identificação “in loco”, dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipais, tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio; Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (móveis e imóveis) e **aluguel das soluções de softwares de Gestão de Almoxarifado e Gestão de Bens Patrimoniais**, desenvolvido para trabalhar em ambiente corporativo, multiusuários, base de dados única e plataforma Web, que deverá incluir a prestação dos serviços de instalação, configuração e testes, treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares, pelo período de 14 (catorze) meses, conforme especificações técnicas constantes no ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº 000/2009.” **grifado**

Objeto do Contrato nº 3.999/2012

“ 1. Cláusula Primeira – Do Objeto

1.1. Objeto do presente termo contratual consiste na Prestação de Serviço – Locação Software instalação e treinamento.

2. Cláusula Segunda – Dos Preços, Especificações e Quantidades

2.1. Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas fornecedoras, encontra-se abaixo descrito:

EMPRESA DETENTORA DA ATA: Sólida Informática LTDA

DESCRIÇÃO DO SISTEMA	VALOR MENSAL	QTD. MESES	VALOR TOTAL
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS	R\$ 60.886,46	12	R\$ 730.637,52
SISTEMA DE BENS PATRIMONIAIS – VALOR SISTEMA R\$ 43.698,22 – DESCONTO R\$ 16.698,22	R\$ 27.000,00	12	R\$ 324.000,00
SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO – VALOR SISTEMA R\$ 43.698,22 – DESCONTO R\$ 16.698,22.	R\$ 27.000,00	12	R\$ 324.000,00
TOTAL:			R\$ 1.378.637,52

DESCRIÇÃO DO SISTEMA	VALOR MENSAL	QTD. MESES	VALOR TOTAL
----------------------	--------------	------------	-------------



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

INSTALAÇÃO DE 3 SISTEMAS	R\$ 135,00	24	R\$ 3.240,00
TREINAMENTO DE 3 SISTEMAS	R\$ 135,00	120	R\$ 16.200,00
TOTAL:			R\$ 19.440,00

...” **grifado**

Como observa-se, os contratos possuem objetos coincidentes conforme abaixo:

“ **aluguel das soluções de softwares de Gestão de Almoxarifado e Gestão de Bens Patrimoniais**” **Contrato nº 011/2010...** *incluir a prestação dos serviços de instalação, configuração e testes, treinamento de...*” Contrato nº 011/2010

e

“*Locação Software instalação e treinamento...*” **SISTEMA DE BENS PATRIMONIAIS / SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO**” Contrato 3.999/2012

Ressalta-se que o Contrato nº 3.999/2012 foi firmado em 27/03/2012 enquanto que o contrato nº 011/2010 possuía validade até o dia 25/05/2012, portanto, os contratos coexistiram durante 59 dias. Nesse período, foram pagas as NF’s nº 121 e nº 130 que totalizaram o valor líquido de R\$ 25.650,00 referentes à competência 04/2012 e ao Contrato nº 011/2010 relativas ao “**aluguel da solução de software de gestão de materiais de consumo...**”, conforme expresso nas NF’s. Já, em relação ao contrato nº 3.999/2012, nesse mesmo período e competência, foi paga a NF nº 125 no valor de R\$ 25.650,00 referente a “*locação software instalação e treinamento...*” **sistema de bens patrimoniais**”, conforme consta nessa NF.

Com essas informações, constata-se que, embora os dois contratos tenham alguns objetos idênticos e tenham tido vigências sobrepostas por quase 2 meses, os pagamentos realizados nesse período de tempo para ambos os contratos foram para finalidades não coincidentes, não havendo duplicidade de pagamentos e, nesse sentido, cabe razão ao pleito da recorrente, sanando a irregularidade do item 6.1.

Quanto ao item 6.2, relativo emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais contidas na cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 no exercício de 2011, informa-se que a irregularidade trata, segundo o relatório técnico (fls. 1.453 e 1.454-TCE), do seguinte:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

“4.1.3. Dos pagamentos referentes à locação dos softwares

Apesar dos atrasos quanto à disponibilização dos softwares para os órgãos do Poder Executivo Municipal e o treinamento dos servidores relatados no item anterior, foram quitadas, durante o exercício de 2011, 13 de 14 parcelas do Sistema de Gestão de Materiais Permanentes e 8 de 14 do Sistema de Gestão de Materiais de Consumo – Almoarifado, portanto, 93% e 57% dos valores inicialmente contratados, respectivamente.

Os Anexos III e IV deste relatório apresentam os pagamentos efetuados no exercício de 2011 referente à locação dos softwares de Gestão de Materiais Permanentes e Gestão de Almoarifado, respectivamente. Os pagamentos das parcelas de aluguéis mensais dos softwares não atenderam a cláusula 16a do contrato, vez que, como demonstrado nos Anexos, houve pagamentos cumulativos nos meses de junho e dezembro/2011.

Quadro 6 – Pagamentos cumulativos da locação dos softwares no exercício de 2011

Software	Pagamentos efetuados em	Competência	Valor total pago (R\$)
<i>Gestão de Materiais Permanentes</i>	<i>Junho/2011</i>	<i>Janeiro a abril/2011</i>	<i>83.412,99</i>
	<i>Dezembro/2011</i>	<i>Julho a novembro/2011</i>	<i>139.021,65</i>
<i>Gestão de Almoarifado</i>	<i>Dezembro/2011</i>	<i>Fevereiro a junho/2011</i>	<i>139.021,65</i>

Fonte: Anexos III e IV deste relatório.

O contrato previa a sistemática de pagamento da locação dos softwares na cláusula 16^a, nos itens 16.2 e 16.3, a saber:

16.2 O pagamento do aluguel de cada software dar-se-á a partir do recebimento definitivo de cada um, devendo ocorrer o pagamento da primeira parcela (do aluguel) em 30 dias após a data do recebimento definitivo de cada software, e demais parcelas com vencimento a cada 30 (trinta) dias consecutivamente.

16.3 Decorridos os prazos e atendidos os pré-requisitos para pagamento, exigidos no item anterior, a CONTRATADA apresentará nota fiscal/fatura de serviços para liquidação e pagamento da despesa pela CONTRATANTE, mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos na Diretoria de Tecnologia de Informação, localizado no 2º andar do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Em outro trecho do Relatório Técnico (fls. 1.462 e 1.463-TCE), afirmou-se o seguinte:

“Quanto à empresa Sólida, apesar do prazo de 26 meses para a conclusão do objeto, os relatórios demonstram que apenas algumas Secretarias utilizaram os Sistemas de Gestão de Materiais Permanentes e de Gestão de Materiais de Consumo durante a vigência do contrato.

Verificou-se, portanto, que não houve o completo atendimento ao objeto do Contrato n° 011/2010 e seus Termos Aditivos pelo Consórcio Vitória Net.”

Portanto, a irregularidade versa sobre pagamentos integrais à contratada sem que os softwares locados estivessem instalados em todas as secretarias da Prefeitura Municipal, contrariando cláusula contratual. Quanto a isso, as alegações da recorrente em nada contribuíram para afastar a irregularidade, a qual permanece.

5 - Síntese dos argumentos Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil (Ginaira Lene de Amorim)

Usurpação da Decisão sobre o Conflito de Competência

Inicialmente, a recorrente levanta a questão do conflito de competência suscitado pelos Conselheiros Domingos Neto e Luiz Henrique Lima, o que faz com que o processo ficasse sem Relator e de admissibilidade. Tendo o Conselheiro Antonio Joaquim, em virtude desse conflito de competência, remetido os autos ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli para apreciação e decisão final, o qual decidiu monocraticamente quem seria o Conselheiro Relator.

Argumenta que, conforme o Regimento Interno do TCE/MT no seu inciso XV do art. 30-E e no inciso IV do artigo 30, a decisão sobre o conflito de competência deveria ter sido tomada pelo Tribunal Pleno. Desse modo, requer a nulidade do processo em razão de usurpação de competência.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Da ausência da ampla defesa e contraditório pela inexistência do devido processo legal administrativo

Argumenta a recorrente que não lhe foi oportunizada realizar alegações acerca de documentos juntados pelos demais representados e também em relação a análise da defesa, conforme determina o inciso II do art. 6º da Lei de Processo Administrativo de Mato Grosso e do §2º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT e principalmente ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF. Assim, entende que o direito de poder apresentar de forma ampla a sua defesa foi descumprido pelo Impetrado em relação ao contraditório, afirma que isso é obrigatório no processo administrativo que vise a imposição de sanção ao administrado.

Do mérito

Da decisão

Em relação as supostas irregularidades na execução do Contrato nº 011/2010, pelas quais ficou determinado à recorrente a restituição ao erário municipal a quantia de R\$ 863.918,25 e aplicada a multa de 760,96 UPFs/MT, a recorrente contesta o critério usado para estimar os valores dos serviços pagos e não prestados. O parâmetro utilizado no quadro 8 (fl 1.464/TCE) que estimou os valores a serem ressarcidos, “consistiu na divisão do preço cobrado pela quantidade de Secretarias/Órgãos do Executivo Municipal para identificação do valor unitário, tendo o resultado multiplicado pelo número de relatórios não elaborados pela Contratada (13 secretarias/órgãos)”. Questiona qual a fundamentação jurídica que orientou a adoção desse critério e não de outro, informa que apresentou Embargos de Declaração a esse respeito indagando qual a legislação, doutrina ou decisão precedente que possibilitou o TCE/MT a considerar que todas as secretarias municipais possuem a mesma quantidade de bens para considerá-las equivalentes em relação ao todo do Contrato. Explica que a decisão sobre os Embargos de Declaração foi omissa na questão da mensuração do valor a ser ressarcido, pois baseou-se exclusivamente na assertiva contida na fl. 314, volume IV do presente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

processo, no qual afirmou-se que das 29 secretarias/órgãos da Administração Municipal, somente 16 relatórios de Auditoria de Controles Internos foram realizados, indicando a ausência de atividades em 13 secretarias/órgãos. Contesta essa interpretação, pois não foi apresentado nos autos quais secretarias não foram vistoriadas, assim como não há prova da existência de 29 secretarias, bem como é subjetiva a divisão em partes iguais de todas as secretarias em relação ao valor total do contrato, fato que supõem que todas as secretarias tem a mesma estrutura, tamanho e quantidade de bens e ainda, diz que os valores unitários por secretaria não foram especificados no contrato. Entende que é necessária a caracterização do enriquecimento ilícito, da lesão ao erário e da quantificação do dano para a aplicação da pena de ressarcimento.

Dos pedidos

Preliminarmente

Diante da usurpação de competência, requer a nulidade do processo, até que seja suscitado o conflito de competência com decisão obedecendo o Regimento Interno do TCE/MT.

Requer ainda, preliminarmente, diante da ausência do devido processo legal caracterizado pela ausência de oportunidade da recorrente em apresentar as devidas alegações quanto aos documentos juntados pelos demais representados e também em relação à análise da defesa.

Do mérito

A recorrente requer a reforma do julgado para que assim, como nas supostas irregularidades do contrato nº 7.226/2012, também haja em relação ao contrato nº 11/2010 a caracterização de ausência de parâmetros adequados para a configuração da existência e quantificação do dano, e que seja instaurada Tomada de Contas de acordo com o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

5.1 – Análise dos argumentos

Usurpação da Decisão sobre o Conflito de Competência

Em relação à Preliminar em que a recorrente requer a decretação da nulidade do presente processo, em razão de suposta usurpação de competência do Tribunal Pleno para decidir sobre o conflito de competência suscitada por três Conselheiros, afirma-se que por se tratar de matéria exclusivamente processual, conflito de competência, a decisão a respeito fica adstrita ao Conselheiro Relator.

Da ausência da ampla defesa e contraditório pela inexistência do devido processo legal administrativo

A recorrente afirma que não lhe foi dada oportunidade de apresentar as devidas alegações em relação à análise de defesa nem sobre documentos juntados pelos demais representados, conforme determina o inciso II do art. 6º da Lei de Processo Administrativo de Mato Grosso e parágrafo 2º do art. 141 do RITCE. Entretanto, afirma-se que o representante da empresa Sólida Informática, líder e representante do Consórcio Vitórias Net formado juntamente com a empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil (fls. 1.599 a 1.608-TCE/MT), Sr. Márcio Akira Okamura, foi notificado em 17/09/2013 (fl. 1.503-TCE/MT) para apresentar defesa acerca das irregularidades atribuídas ao consórcio, em ato contínuo, o representante do consórcio informa ter notificado a empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil (fl. 1.578-TCE/MT) para que apresentasse diretamente ao TCE informações relacionadas às atividades de sua responsabilidade e assim sendo, essa empresa apresentou as suas justificativas (fls. 1.795 a 1.986-TCE/MT). Quanto ao previsto no art. 141, §2º do RITCE e demais legislações, trata-se de matéria processual, sendo de competência do Conselheiro Relator analisar e julgar.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Do mérito

Da decisão

Quanto aos critérios utilizados para estimar os valores dos serviços pagos e não prestados, não há que se falar em obscuridade, pois além de a equipe técnica deixar claro o parâmetro utilizado para a quantificação do dano no quadro 8 (fl. 1.464-TCE/MT) do relatório preliminar, oportunizou à empresa responsável pela prestação do serviço o exercício do contraditório e ampla defesa por meio de peças de defesa, instrumento processual adequado para esse fim.

Constatou-se a existência na folha 2.469 – TCE/MT, de uma relação com todas as Secretarias e Órgãos a sofrerem Auditoria de Controles Internos elaborada e assinada pela própria recorrente, Ginaira Lene de Amorim, comprovando a sua ciência das secretarias/órgãos a serem trabalhados, conforme a seguir:

3-Levantamento dos bens localizados nas sedes das Secretarias e órgãos 002469

Nº	Região	Unidade	Endereço
1	OESTE	Gabinete do Prefeito	Palácio Alencastro 7º Andar
2	OESTE	Sec. Mun de Governo – SMG	Palácio Alencastro 7º Andar
3	OESTE	Sec. Mun Comunicação – SECOM	Palácio Alencastro 6º Andar
4	OESTE	COPATUR	Palácio Alencastro 6º Andar
5	OESTE	Sec. Mun. Meio Amb. Ass. Fund – SMAAF	Palácio Alencastro – 5º Andar
6	OESTE	Sec. Mun. Planej Orç. Finanças – SMPOG	Palácio Alencastro – 4º Andar
7	OESTE	Inst. Planej e Des. Urbano – IPDU	Palácio Alencastro – 3º Andar
8	OESTE	Sec. Municipal de Finanças – SMF	Palácio Alencastro – 2º Andar
9	OESTE	Auditoria e Controle Interno – ACI	R. 24 de Outubro
10	OESTE	Procuradoria Geral do Município – PGM	R. 24 de Outubro
11	OESTE	Sec. Mun. Esp. Cidadania – SMEC	R. Comandante Costa
12	OESTE	Sec. Mun. Habitação – SMH	R. Barão de Melgão
13	OESTE	Contabilidade e Controladoria – CCM	Palácio Alencastro – 3º Andar
14	OESTE	Sec. Mun. Planej. Finanças – SMPF	Palácio Alencastro –
15	OESTE	Sec. Mun. Gestão – SMGe	Palácio Alencastro 4º Andar
16	OESTE	Sec. Mun. Trans. e Transp. Urb. – SMTU	Rua 13 de junho
17	OESTE	Ouvidoria – OMC	Trav. Celso Luiz de Almeida
18	OESTE	Sec. Mun. Ass. Soc. Des. Humano – SMASDH	Rua Régis Bitencourt
19	LESTE	Sec. Mun. Trab. Des. Econômico – SMTDE	Trav. Celso Luiz de Almeida
20	OESTE	Sec. Mun. Fazenda – SFM	Palácio Alencastro 2º Andar
21	LESTE	Sec. Mun. Turismo – SMT	Trav. Celso Luiz de Almeida
22	LESTE	Sec. Mun. Infraestrutura – SEMINFE	Av. Carmindo de Campos
23	LESTE	Sec. Mun. Serv. Urbanos – SMSU	Av. das Torres
24	LESTE	Sec. Mun. Obras Públicas – SMOP	Av. Carmindo de Campos
25	OESTE	Vice – Prefeitura	Palácio Alencastro – 7º andar
26	OESTE	Sec. Mun. Saúde – SMS	Trav. São Joaquim
27	LESTE	Sec. Mun. Educação – SME	Rua Diogo Domingos Ferreira
28	OESTE	Fundação Educacional de Cuaibá – FUNEC	Rua Pedro Celestino
30	LESTE	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Jd. Itália
31	OESTE	Secretaria Mun. de Desenv. Urbano	Palácio Alencastro – 3º Andar

Ginaira Lene de Amorim
 Conselheira
 CRC/MT 004746/10-9

Em referência a essa relação, a equipe técnica anexou documentos (fls.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

760 a 1.325-TCE/MT) onde estão os “Relatórios de Auditoria de Controles Internos” emitidos pela recorrente numerados de 1 a 16 que abrangeram as seguintes secretarias/órgãos municipais:

Unidade Orçamentária	Data vistoria
Gabinete da Vice Prefeitura	maio/2010
Ouvidoria	01 a 02/06/10
Auditoria e Controle Interno	01 a 02/06/10
Secretaria Municipal de Finanças	27 a 31/05/10
Secretaria Municipal de Comunicação Social (SECOM)	20 a 21/05/10
Procuradoria Geral do Município	07 a 08/06/10
Sec. Mun. de Planejamento, Orçamento e Gestão	maio/2010
Sec. Mun. de Governo e Regionais	09 a 17/06/10
Sec. Mun. de Infraestrutura	23 a 10/09/10
Sec. Extraordinária para Assuntos da Copa do Mundo (COPATUR)	30/09 a 05/10/10
Inst. de Pesquisa Planejamento e Desenvolvimento Urbano (IPDU)	18/06/10
Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano	30/09 a 05/10/10
Fundação Escola de Cuiabá (FUNEC)	27 a 29/09/10
Secretaria Mun. de Esporte e Cidadania	30/09 a 05/10/10
Agência Municipal de Habitação	16 e 17/10/10
Secretaria Municipal de Educação	30/09/10 a 05/10/10

Fonte: Docs. fls. 760 a 1.325-TCE/MT

Assim, entende-se que da relação confeccionada pela própria recorrente das secretarias e órgãos da Pref. Municipal de Cuiabá onde deveriam ser realizados os trabalhos de auditoria de controles internos relativos aos bens de natureza permanente, foi efetivamente comprovada a realização dos trabalhos em 16 secretarias/órgãos municipais, conforme os relatórios anexos ao processo pela equipe técnica. Portanto, não cabe a alegação de que não há nos autos referência sobre quais são as secretarias/órgãos municipais e muito menos que a recorrente não sabia quais eram, quando ela mesma fez uma relação dos locais onde deveriam ser realizados os trabalhos. Ainda, dessa lista, comprovou-se no processo que foram confeccionados 16 relatórios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pela recorrente, fato não contestado por ela.

Em relação à metodologia do cálculo que apurou o valor a ser ressarcido ao erário pela recorrente (R\$ 863.918,25, quadro 8, fls. 1.463 e 1.464 – TCE), afirma-se que foi a mais adequada pois como a única comprovação da execução dos trabalhos executados eram os relatórios de Auditoria de Controles Internos entregues pela contratada, que abrangiam, cada um, uma secretaria/órgão municipal, nada mais representativo para mensurar os valores pagos pelos relatórios entregues, os quais, em tese, comprovam a realização do serviço contratado.

Quanto ao questionamento de que existem secretarias que demandariam mais tempo/trabalho do que outras para que os serviços fossem executados e assim não podem ser consideradas todas iguais para efeito de mensuração do valor a ser ressarcido, afirma-se que o mesmo critério foi adotado para valorar os relatórios confeccionados, não considerando também o tempo/trabalho demandado em cada um. Portanto, foi considerado o mesmo critério tanto para os trabalhos já executados quanto para os não executados, considerando que em algumas secretarias/órgãos os trabalhos executados pela recorrente demandaram 1 ou 2 dias apenas de serviço, enquanto que, por outro lado, não foram vistoriadas secretarias importantes como Sec. Mun. de Serviços Urbanos, Sec. Mun. de Obras Públicas e Sec. Municipal de Saúde dentre outras, que demandariam tempo/trabalho para serem auditadas. Por fim, valorou-se pela mesma importância os serviços executados pela recorrente em secretarias/órgãos onde foi demandado pouco trabalho, quanto nas secretarias/órgãos onde lhe foi exigido mais labor, aplicando-se o mesmo raciocínio para os trabalhos não realizados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

III – Conclusão

Diante do exposto, após analisar os argumentos apresentados pelos Srs. Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa, conclui-se que permanece a determinação contida no Acórdão nº 70/2015, que foi a aplicação de multa de 20 UPF's para cada um deles, em razão da irregularidade do item 3 do Relatório Complementar de Auditoria.

Em relação a Empresa Sólida Informática Ltda, conclui-se que cabe razão à recorrente em virtude da comprovação de que não houve pagamento em duplicidade por um mesmo objeto, na competência 04/2012, em razão dos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 firmados com essa empresa. Desse modo fica afastada a irregularidade contida no subitem 19.3 (R\$ 25.650,00). Por outro lado, é mantida a irregularidade expressa no subitem 19.4, em razão da não comprovação de que os serviços contratados foram prestados, apesar dos de terem sido pagos à contratada.

Quanto à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva, comprovou-se que não houve pagamento em duplicidade por um mesmo objeto, na competência 04/2012, em razão dos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 firmados com a empresa Sólida Informática Ltda, afastando, desse modo, a irregularidade do item 6, subitem 6.1, enquanto que permanece a irregularidade do item 6, subitem 6.2, em razão da não comprovação de que os serviços contratados foram prestados apesar de terem sido pagos à contratada.

Por fim, conclui-se que não cabe razão à recorrente Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil em nenhum de seus pleitos.

Mantém-se todos os demais termos do Acórdão recorrido.

É a análise de recurso que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de Junho de 2016.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo